

COVID-19

**Medidas
de Apoio às Empresas**



não paramos
ESTAMOS ON

ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL

REPÚBLICA
PORTUGUESA

Medidas de Apoio aos Trabalhadores Independentes

VERSÃO 5

ATUALIZAÇÃO 12-08-2020

DEFINIÇÃO DE TRABALHADOR INDEPENDENTE	1
MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS APLICÁVEIS AOS TRABALHADORES INDEPENDENTES ...	4
1. APOIO POR MOTIVO DE ISOLAMENTO, IMPOSTO PELO DELEGADO DE SAÚDE ..	4
2. APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA PARA TRABALHADORES INDEPENDENTES E DO SERVIÇO DOMÉSTICO	6
3. APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA DE TRABALHADOR INDEPENDENTE	9
4. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À SEGURANÇA SOCIAL ...	18
5. MEDIDA EXTRAORDINÁRIA DE INCENTIVO À ATIVIDADE PROFISSIONAL	20
6. ENQUADRAMENTO DE SITUAÇÕES DE DESPROTEÇÃO SOCIAL	24
7. APOIO EXTRAORDINÁRIO A TRABALHADORES - PROTEÇÃO DE TRABALHADORES INDEPENDENTES E INFORMAIS (NOVO)	26
MEDIDAS DE APOIO À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE E DO EMPREGO.....	28
A. MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE APOIO À MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO (LAY-OFF SIMPLIFICADO)	28
B. ISENÇÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CARGO DA ENTIDADE EMPREGADORA	33
C. PLANO EXTRAORDINÁRIO DE FORMAÇÃO	34
D. INCENTIVO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO PARA APOIO À NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA	36
MEDIDAS FISCAIS.....	41
DIPLOMAS LEGAIS	46

No âmbito da crise epidémica COVID-19, o Governo disponibilizou um conjunto de medidas que visam apoiar os trabalhadores independentes. Antes de enumerar as referidas medidas, importa proceder à explicitação do conceito de trabalhador independente.

Trabalhador Independente

Pessoa singular que exerça atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obrigue a prestar a outrem o resultado da sua atividade, e não se encontre por essa atividade abrangido pelo regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem.

Quem são os trabalhadores independentes?

Consideram-se abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes:

- Pessoa com atividade profissional¹ e respetivo cônjuge ou pessoa que com ela viva em união de facto, desde que exerça igualmente efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência:
 - De prestação de serviços (incluindo a atividade de caráter científico, literário, artístico ou técnico)
 - Comercial
 - Industrial

- Sócio ou membro de sociedade de profissionais livres;
- Sócio de sociedade de agricultura de grupo;
- Titular de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que apenas exerça atos de gestão, desde que os mesmos sejam exercidos diretamente, de forma reiterada e com caráter de permanência;
- Produtor agrícola que exerça efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, e cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, desde que exerça igualmente efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência;
- Empresário em nome individual com rendimentos decorrentes de atividade comercial e industrial e titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivo cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, desde que exerça igualmente efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência;
- Membro de cooperativa de produção e serviços que, nos seus estatutos, opte por este regime.

¹ Os empresários em nome individual (ENI) com contabilidade organizada ou sem contabilidade organizada são considerados Trabalhadores Independentes.

Podem manter o enquadramento no regime dos trabalhadores independentes:

- Os advogados e solicitadores que, em 1 de janeiro de 2011, se encontrem enquadrados facultativamente naquele regime;
- Os gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por antigos comerciantes em nome individual ou por estes e pelos respetivos cônjuges, parentes ou afins em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, que, em 1 de janeiro de 2011, estivessem abrangidos pelo Despacho n.º 9/82, de 25 de março, até à data da sua revogação, pelo Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro;
- Os membros das cooperativas de produção e serviços que, em 1 de janeiro de 2011, estejam abrangidos pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro.

Não estão abrangidos por este regime

- Advogados e solicitadores;
- Titulares de direitos sobre explorações agrícolas cujos produtos se destinem predominantemente ao consumo dos seus titulares e familiares e os rendimentos anuais da atividade sejam iguais ou inferiores a 1.755,24 € (4xIAS);
- Trabalhadores que exerçam atividade temporária em Portugal por conta própria e que se encontrem abrangidos por regime de proteção social obrigatório noutro país, que integre pelo menos as eventualidades de invalidez, velhice e morte;
- Proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações;
- Apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados;
- Agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum de valor anual inferior a 1.755,24 € (4xIAS) e que não tenham quaisquer outros rendimentos que obriguem ao enquadramento no regime dos trabalhadores independentes;
- Titulares de rendimentos da categoria B resultantes de:
 - Produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis;
 - Contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento.

Base legal

Artigos 132º a 139º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009 de 16 de setembro.

Informação disponível em <http://www.seg-social.pt/trabalhador-independente>

1. APOIO POR MOTIVO DE ISOLAMENTO, IMPOSTO PELO DELEGADO DE SAÚDE

Decreto-Lei nº 10-A/2020 de 13 março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-B/2020, 16 de março, ratificado pela Lei nº 1-A/2020, 19 de março e alterado pelo Decreto-Lei nº 10-E/2020, 24 de março, pela Lei n.º 4-A/2020 de 6 de abril, pelo Decreto-Lei nº 12-A/2020 de 06 de abril, pela Lei n.º 5/2020 de 10 de abril, pelo Decreto-Lei nº 14-F/2020 de 13 de abril, pelo Decreto-Lei nº 20/2020 de 1 de maio, pelo Decreto-Lei nº 20-C/2020 de 7 de maio, pela Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho e pela Lei n.º 31/2020 de 11 de agosto; Portaria n.º 94-A/2020 de 16 de abril - regulamenta os procedimentos de atribuição dos apoios).

A quem se aplica

Esta medida aplica-se aos trabalhadores que exercem atividade por conta de outrem e **Trabalhadores Independentes**.

A que tem direito

Tem direito ao **subsídio por doença**, de valor correspondente a **100%** da remuneração de referência.

Nota: A remuneração diária de referência é calculada do seguinte modo: somam-se todas as remunerações declaradas à Segurança Social nos primeiros seis meses dos últimos oito meses anteriores ao mês em que o trabalhador teve de deixar de trabalhar, dividindo esse valor por 180.

Qual a duração do apoio

O subsídio tem a duração máxima de 14 dias.

Este apoio está equiparado a subsídio por doença com internamento hospitalar, pelo que não se aplica o período de espera, ou seja, será paga a prestação desde o primeiro dia.

O que fazer

Deve preencher o **modelo GIT71-DGSS**, disponível em: <http://www.segsocial.pt/formularios>, com a sua identificação.

Deve remeter o modelo e a sua declaração de certificação de isolamento profilático, emitida pelo delegado de saúde, através da **Segurança Social Direta**, no menu **Perfil**, opção **Documentos de Prova**, com o assunto COVID19-Declaração de isolamento profilático para trabalhadores.

Nota importante: Caso se verifique a ocorrência de doença, durante ou após o fim dos 14 dias de isolamento profilático, tem direito ao subsídio por doença, nos termos gerais do regime da doença. Neste caso, não é necessário qualquer procedimento, pois o Certificado de Incapacidade Temporária (CIT) será comunicado, por via eletrónica, pelos serviços de Saúde à Segurança Social.

2. APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA PARA TRABALHADORES INDEPENDENTES E DO SERVIÇO DOMÉSTICO

(Decreto-Lei nº 10-A/2020 de 13 março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-B/2020, 16 de março, ratificado pela Lei nº 1-A/2020, 19 de março e alterado pelo Decreto-Lei nº 10-E/2020, 24 de março pela Lei n.º 4-A/2020 de 6 de abril, pelo Decreto-Lei nº 12-A/2020 de 06 de abril, pela Lei n.º 5/2020 de 10 de abril, pelo Decreto-Lei nº 14-F/2020 de 13 de abril, pelo Decreto-Lei nº 20/2020 de 1 de maio, pelo Decreto-Lei nº 20-C/2020 de 7 de maio, pela Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho e pela Lei n.º 31/2020 de 11 de agosto; Portaria n.º 94-A/2020 de 16 de abril - regulamenta os procedimentos de atribuição dos apoios).

A quem se aplica

Aplica-se aos **Trabalhadores Independentes** e **Trabalhadores do Serviço Doméstico** que não possam exercer a sua atividade por motivos de assistência a filhos ou outros menores a cargo, menores de 12 anos, ou com deficiência/doença crónica independentemente da idade, decorrente de encerramento do estabelecimento de ensino determinado por:

- Decisão da autoridade de saúde
- Decisão do governo

Apenas tem direito ao apoio, o trabalhador independente que, nos últimos doze meses, tenha tido obrigação contributiva em pelo menos três meses consecutivos.

É considerado período relevante o correspondente aos três meses imediatamente anteriores ao mês do impedimento para o exercício da atividade.

A que tem direito

O trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro correspondente a 1/3 da base de incidência contributiva mensal do primeiro trimestre de 2020, com os seguintes limites:

- Limite mínimo = 1 IAS (valor: 438,81€)
- Limite máximo = 2 e ½ IAS (valor: 1.097,02€)

não podendo, em qualquer caso, exceder o montante da remuneração registada como base de incidência contributiva.

Para efeitos deste apoio excecional, é considerada a remuneração base declarada em março de 2020 referente ao mês de fevereiro de 2020 ou, não havendo remuneração base declarada no referido mês, ao valor da remuneração mínima mensal garantida.

O trabalhador do serviço doméstico tem direito a um apoio financeiro correspondente a 2/3 da base de incidência contributiva.

Qual a duração do apoio

O apoio não inclui o período das férias escolares, sendo atribuído a partir de 16 de março. No caso das “escolas piloto” podem ser declarados períodos diferentes do calendário oficial.

Estes apoios não podem ser concedidos simultaneamente a ambos os progenitores, e só são atribuídos uma vez independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

Assim, este apoio pode ser requerido por ambos os progenitores, mas não é cumulável em períodos sobrepostos.

No caso de um dos progenitores estar em teletrabalho, o outro não pode beneficiar deste apoio excecional.

Este apoio também não é cumulável com os apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10 -G/2020, de 26 de março, isto é, com as medidas extraordinárias de apoio à manutenção dos Contratos de Trabalho (denominado *lay-off* simplificado).

Obrigação do trabalhador independente

O Trabalhador Independente enquanto beneficiário do apoio à família tem obrigação de declarar o apoio na Declaração Trimestral como prestação de serviços, estando sujeito à correspondente contribuição social. Para efeitos de declaração trimestral de rendimentos, o apoio é declarado como prestação de serviços.

O que fazer para receber o apoio

Deverá proceder ao preenchimento do formulário on-line para requerimento do apoio, disponível na Segurança Social Direta. Se ainda não tem acesso à Segurança Social Direta deverá pedir a senha na hora, disponível [aqui](#).

Deverá registar o IBAN na Segurança Social Direta, para que a Segurança Social possa proceder ao pagamento² do apoio, que será feito obrigatoriamente por transferência bancária. Se ainda não tem o seu IBAN registado deverá registá-lo através da Segurança Social Direta, no menu Perfil, opção “Alterar a conta bancária”.

² Durante o período de concessão deste apoio não há lugar à compensação com débitos anteriores dos titulares do apoio ou da respetiva entidade empregadora. Nos casos em que, durante o período de concessão do apoio sejam feitos pagamentos que se venham a revelar indevidos, haverá lugar a compensação dos mesmos nos valores de apoios ou prestações que o beneficiário esteja ou venha a receber, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril.

O trabalhador deve declarar no formulário, sob compromisso de honra, que:

- O outro progenitor é trabalhador, encontra-se impossibilitado de prestar assistência ao dependente identificado e não requereu nem recebe este apoio excecional.
- Se encontra impossibilitado de exercer a sua atividade profissional em regime de teletrabalho.

Na declaração deve constar o número de identificação da segurança social (NISS) do trabalhador, do menor e do outro progenitor.

Na situação em que os progenitores não vivam em economia comum e não seja possível obter o NISS do outro progenitor, deverá ser feita pelo trabalhador declaração expressa da impossibilidade da obtenção do NISS.

Este formulário é apresentado por mês de referência.

No caso dos trabalhadores do serviço doméstico, os apoios são pagos diretamente aos beneficiários. Os trabalhadores do serviço doméstico, para efeitos de comprovação dos factos em que se baseia o pedido e respetivas prorrogações, devem preservar durante o período de três anos, uma declaração de cada entidade empregadora que ateste a não prestação de trabalho e o não pagamento da totalidade da remuneração.

Sem prejuízo de posterior fiscalização, os apoios e respetivas prorrogações são tramitados de forma automatizada.

Como é declarado o apoio para os trabalhadores independentes no regime da contabilidade organizada?

O valor do apoio concedido é acrescido:

- Ao valor do lucro tributável, para efeitos de determinação da base de incidência contributiva aplicável no ano de 2021 nos casos em que o trabalhador independente não esteja sujeito ao regime de declaração trimestral de rendimentos em 2020; ou
- Declarado como rendimento do último trimestre de 2020 no caso de o trabalhador optar, nos termos legalmente previstos, pelo regime da declaração trimestral para 2021.

3. APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA DE TRABALHADOR INDEPENDENTE

(Decreto-Lei nº 10-A/2020 de 13 março retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-B/2020, 16 de março, ratificado pela Lei nº 1-A/2020, 19 de março e alterado pelo Decreto-Lei nº 10-E/2020, 24 de março, pela Lei n.º 4-A/2020 de 6 de abril, pelo Decreto-Lei nº 12-A/2020 de 06 de abril, pela Lei n.º 5/2020 de 10 de abril, pelo Decreto-Lei nº 14-F/2020 de 13 de abril, pelo Decreto-Lei nº 20/2020 de 1 de maio, pelo Decreto-Lei nº 20-C/2020 de 7 de maio, pela Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho e pela Lei n.º 31/2020 de 11 de agosto; Portaria n.º 94-A/2020 de 16 de abril - regulamenta os procedimentos de atribuição dos apoios).

3.1 TRABALHADORES INDEPENDENTES³

A quem se aplica?

Em março, esta medida aplica-se aos Trabalhadores Independentes, que nos últimos 12 meses tenham tido obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos, e que se encontrem em situação comprovada de paragem da sua atividade ou da atividade do respetivo setor em consequência do surto de COVID-19.

A partir de abril, a medida aplica-se aos Trabalhadores Independentes, que nos últimos 12 meses tenham tido obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados e que se encontrem em:

- situação comprovada de paragem da sua atividade ou da atividade do respetivo setor em consequência do surto de COVID que é atestada sob:
 - ✓ declaração do próprio sob compromisso de honra;
 - ✓ declaração do contabilista certificado para trabalhadores do regime de contabilidade organizada;
- quebra de pelo menos 40% da faturação no período de 30 dias anteriores ao pedido apresentado na Segurança Social, atestada por declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado.

³ Este apoio aplica-se, desde que preenchidas as condições de atribuição, aos trabalhadores independentes, sejam estas entidades empregadoras ou não, ou seja, o facto de o trabalhador independente ser, em simultâneo, entidade empregadora não o impede de usufruir deste apoio. Contudo, se o trabalhador for simultaneamente entidade empregadora e decidir apresentar requerimento para o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho dos seus trabalhadores, ou seja o *lay-off* simplificado, e optar por beneficiar deste apoio extraordinário para si próprio, não tem direito à isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social prevista no diploma do n.º 2 do art.º 11 do Decreto-Lei nº 10-G/2020 de 26 de março.

A quebra da faturação no período de 30 dias anteriores ao pedido é comparada com:

- ✓ a média mensal dos dois meses anteriores ao pedido ou
- ✓ o período homólogo do ano anterior ou
- ✓ a média de todo o período em atividade para quem tenha iniciado atividade há menos de 12 meses.

A Lei n.º 31/2020 de 11 de agosto veio alterar o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que passa a ter a seguinte redação:

1 - O apoio extraordinário à redução da atividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes, **ou que estejam também abrangidos pelo regime de trabalhadores por conta de outrem e não auferam, neste regime, mais do que o valor do IAS**, e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos três meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:

a) Em situação comprovada de paragem total da sua atividade como trabalhador independente, ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou

b) [...]

A referida alteração produz efeitos a 3 de maio de 2020 – art.º 4º da Lei n.º 31/2020 de 11 de agosto.

A que tem direito?

Se for apresentado pedido relativamente ao mês de **março**, o trabalhador independente tem direito, no período compreendido entre 12 e 31 de março, a:

- um apoio financeiro equivalente ao valor da média da remuneração registada como base de incidência contributiva no período de 12 meses anteriores ao da data da apresentação do requerimento com o limite de 1 IAS (438,81€); e
- ao diferimento do pagamento das contribuições dos meses em que esteve a receber o apoio.

Relativamente ao pedido atinente ao mês de **abril e seguintes** é necessário aferir:

- Se o valor da média da remuneração registada como base de incidência contributiva no período de 12 meses anteriores ao da data da apresentação do requerimento, for inferior a 1,5 IAS, **o apoio financeiro corresponde àquele valor e tem como limite máximo o valor de 1 IAS.**
- Se o valor da média da remuneração registada como base de incidência contributiva no período de 12 meses anteriores ao da data da apresentação do requerimento, for igual ou superior a 1,5 IAS, **o apoio financeiro corresponde a dois terços daquele valor com o limite máximo da RMMG.**

No caso quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, o valor do apoio financeiro é multiplicado pela respetiva quebra de faturação, expressa em termos percentuais.

A partir de maio de 2020, o apoio previsto tem como limite mínimo o valor correspondente a 50% do valor do IAS (219,41€).

Tem direito, também, ao diferimento do pagamento das contribuições dos meses em que esteja a receber o apoio, mantendo, no entanto, a obrigação de apresentação da declaração trimestral de rendimentos, quando sujeito a esta obrigação declarativa.

As contribuições serão sempre devidas, mesmo quando estiver a receber o apoio financeiro. No entanto, pode pedir o adiamento das mesmas para depois da cessação do apoio.

Qual a duração do apoio?

O apoio financeiro tem a duração de 1 mês, prorrogável até ao máximo de 6 meses e é pago⁴ a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

O pagamento diferido das contribuições inicia-se no segundo mês posterior ao da cessação do apoio. Estes valores podem ser pagos através de acordo prestacional, num prazo máximo de 12 meses em prestações mensais e iguais.

Este apoio extraordinário não é cumulável com as medidas de proteção social na doença e na parentalidade, nem confere o direito à isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social.

Os apoios concedidos ao abrigo deste apoio extraordinário à redução da atividade económica dependem da retoma da atividade no prazo de oito dias, caso a mesma tenha estado suspensa ou encerrada em resultado de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19.

O que fazer para receber este apoio

Deve proceder ao preenchimento do formulário online para requerimento do apoio, disponível na Segurança Social Direta. Se ainda não tem acesso à Segurança Social Direta deverá pedir a senha [aqui](#).

Deve registar/alterar o IBAN na Segurança Social Direta, para que a Segurança Social possa proceder ao pagamento do apoio, que será efetuado obrigatoriamente por transferência bancária.

Se ainda não tem o seu IBAN registado deverá fazê-lo através da Segurança Social Direta, no menu Perfil, opção “Alterar a conta bancária”.

⁴ Durante o período de concessão deste apoio não há lugar à compensação com débitos anteriores dos titulares do apoio ou da respetiva entidade empregadora. Nos casos em que, durante o período de concessão do apoio sejam feitos pagamentos que se venham a revelar indevidos, haverá lugar a compensação dos mesmos nos valores de apoios ou prestações que o beneficiário esteja ou venha a receber, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril.

Sem prejuízo de posterior fiscalização, os apoios e respetivas prorrogações são tramitados de forma automatizada.

As entidades beneficiárias deste apoio devem, para efeitos de comprovação dos factos em que se baseia o pedido e respetivas prorrogações, preservar a informação relevante durante o período de três anos.

Como comprovo a paragem total da atividade ou da atividade do respetivo setor?

Mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra ou, de contabilista certificado, no caso de Trabalhadores Independentes no regime de contabilidade organizada.

Como comprovo a quebra abrupta e acentuada de pelo menos 40% da faturação?

Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste.

A quebra está sujeita a posterior verificação pela segurança social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.

No período em que estiver a receber o apoio financeiro tenho de pagar as contribuições?

As contribuições serão sempre devidas, mesmo quando estiver a receber este apoio financeiro. No entanto, pode pedir o diferimento das mesmas para depois da cessação do apoio.

Quais as minhas obrigações enquanto se mantiver o apoio financeiro?

A entrega da declaração trimestral e o pagamento de contribuições mantêm-se ainda que o trabalhador independente passe a estar nas condições previstas para a isenção do pagamento de contribuições ou cesse atividade profissional.

Este apoio financeiro não é declarado na declaração trimestral, sendo apenas declarado os valores recebidos pelo exercício da atividade profissional independente.

Quando devo pagar essas contribuições?

A partir do segundo mês após a cessação do apoio e pode ser feito até 12 prestações mensais, de igual valor.

Quais as condições para a prorrogação do apoio?

A prorrogação do apoio está sujeita às mesmas condições previstas para a respetiva concessão, reportando-se a avaliação da quebra de faturação ao período de referência anterior ao pedido inicial.

A prorrogação do apoio deve ser requerida mensalmente, on-line na Segurança Social Direta.

Tenho ainda direito a beneficiar do Apoio Excepcional à Família?

O apoio extraordinário à redução da atividade económica não é cumulável em períodos sobrepostos com outros apoios, designadamente:

- isolamento profilático;
- subsídio de doença;
- subsídios de assistência a filho e a neto;
- apoio excepcional à família para trabalhadores independentes.

3.2 - MEMBROS DE ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

A quem se aplica?

Para além dos trabalhadores independentes nos termos referidos no ponto 3.1, **este apoio também se aplica a gerentes de sociedades por quotas bem como membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles.**

Em **abril** este apoio destina-se aos sócios-gerentes de sociedades comerciais, bem como membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles, **sem trabalhadores por conta de outrem**, que estejam exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social, e desenvolvam essa atividade numa única entidade que, no ano anterior, tenha tido faturação comunicada através do E-fatura inferior a 60.000€.

A **partir de maio** este apoio destina-se aos gerentes de sociedades por quotas bem como membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles, **com ou sem trabalhadores por conta de outrem**, que estejam exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social, desenvolvam essa atividade numa única entidade que, no ano anterior, tenha tido faturação comunicada através do E-fatura inferior a 80.000€.

A Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho que procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), procedeu também à alteração do art.º 26º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, nos seguintes termos:

“6 - O apoio previsto no presente artigo é concedido, com as necessárias adaptações, aos gerentes das micro e pequenas empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, aos empresários em nome individual, bem como aos membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social.

(...)

14 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, aos sócios-gerentes das micro e pequenas empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, aos empresários em nome individual, bem como aos membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social é atribuído, durante o período de aplicação desta medida, um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, com o limite máximo igual ao valor a que se refere o n.º 3 do artigo 305.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, correspondente:

- a) Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS;*
- b) A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.”*

A que tem direito?

Em **abril** de 2020:

- Se o valor da remuneração registada como base de incidência contributiva for inferior a 1,5 IAS, o apoio financeiro corresponde àquele valor e tem como limite máximo o valor de 1 IAS.
- Se o valor da remuneração registada como base de incidência contributiva for igual ou superior a 1,5 IAS, o apoio financeiro corresponde a dois terços daquele valor com o limite máximo da RMMG (635€).

No caso de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, o valor do apoio financeiro é multiplicado pela respetiva quebra de faturação, expressa em termos percentuais.

A **partir de maio** de 2020:

- O apoio previsto tem como limite mínimo o valor correspondente a 50% do valor do IAS (219,41€).
- Se o valor da remuneração registada como base de incidência contributiva for inferior a 1,5 IAS, o apoio financeiro corresponde àquele valor e tem como limite máximo o valor de 1 IAS.
- Se o valor da remuneração registada como base de incidência contributiva for igual ou superior a 1,5 IAS, o apoio financeiro corresponde a dois terços daquele valor com o limite máximo da RMMG.

No caso de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, o valor do apoio financeiro é multiplicado pela respetiva quebra de faturação, expressa em termos percentuais.

Como é calculado o apoio?

O apoio é calculado tendo como referencial a remuneração base declarada em março de 2020, referente ao mês de fevereiro de 2020. Caso não exista remuneração base declarada no referido mês o valor é indexado aos apoios sociais.

Qual a duração do apoio?

Este apoio financeiro:

- tem a duração de 1 mês, prorrogável mensalmente, até ao máximo de 6 meses;
- é pago no mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

O que fazer para receber este apoio?

Para receber este apoio, deve:

- preencher o formulário disponível na Segurança Social Direta.
- registar/alterar o IBAN na Segurança Social Direta, para que a Segurança Social possa fazer o pagamento.

Este será efetuado obrigatoriamente por transferência bancária.

Como comprovo a paragem total da atividade ou da atividade do respetivo setor?

Em abril, mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, e do contabilista certificado.

Em maio, mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra e certificação do contabilista certificado.

Como comprovo a quebra abrupta e acentuada de pelo menos 40% da faturação?

Mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, e do contabilista certificado. A quebra está sujeita a posterior verificação pela segurança social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.

A partir de quando e durante quanto tempo tenho direito a este apoio financeiro?

A partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, pelo período de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses.

Este pedido pode ser prorrogado?

Este pedido tem de ser requerido mensalmente, nos períodos indicados para o efeito.

Pode ser prorrogado tendo por base qualquer uma das condições previstas para o apoio extraordinário da atividade económica:

- Em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor;
- Em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação, no período de trinta dias anterior ao do pedido com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse

período, ou face ao período homólogo do ano anterior, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

Como é que é feita a verificação da faturação?

O beneficiário deve declarar no formulário o volume de negócios, com a respetiva certificação do contabilista certificado, relativamente à transmissão de bens e prestação de serviços efetivamente realizadas, referentes ao período em análise.

Esta comunicação está sujeita a posterior verificação pela Segurança Social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.

No período em que estiver a receber o apoio financeiro tenho de pagar as contribuições?

As contribuições serão sempre devidas, mesmo quando estiver a receber este apoio financeiro. No entanto, a empresa/entidade empregadora pode beneficiar do diferimento do pagamento das contribuições previsto nos termos do Decreto-Lei nº 10-F/2020, de 26 de março.

Quais as minhas obrigações enquanto se mantiver o apoio financeiro?

Apresentar a declaração de remunerações mensalmente.

O valor do apoio financeiro pago aos sócios-gerentes não é incluído na declaração de remunerações.

As obrigações declarativas e o pagamento de contribuições mantêm-se ainda que o sócio-gerente cesse atividade na entidade.

Quando devo pagar essas contribuições?

A entidade empregadora deverá pagar as contribuições, podendo beneficiar da medida excecional de diferimento prevista nos termos do Decreto-Lei nº 10-F/2020, de 26 de março:

- pagamento das cotizações e de um terço das contribuições a seu cargo no mês em que são devidas;
- pagamento dos restantes dois terços a partir de julho, em plano prestacional, sem juros de mora, até seis prestações.

4. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À SEGURANÇA SOCIAL

De acordo com o art.º 27 e art.º 28 do Decreto-Lei nº 10-A/2020 de 13 de março, **os trabalhadores independentes abrangidos pelo apoio financeiro** têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário.

O pagamento das contribuições devidas, relativas ao período de diferimento, deve ser efetuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efetuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais.

As entidades empregadoras de gerentes de sociedades por quotas e membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àquelas, que estejam exclusivamente abrangidos pelo regime geral de segurança social nessa qualidade e desenvolvam essa atividade numa única entidade que tenha tido no ano anterior faturação comunicada através do E - fatura inferior a (euro) 80.000 também têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições nos estritos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei nº 10-F/2020, de 26 de março.

Além do Decreto-Lei nº 10-A/2020 de 13 março, que prevê a possibilidade de diferimento das contribuições à Segurança Social também o Decreto-Lei nº 10-F/2020, 26 de março, prevê a possibilidade de diferimento do pagamento das contribuições, sendo este aplicável aos trabalhadores independentes que não beneficiam das medidas de apoio financeiro previstas no Decreto-Lei nº 10-A/2020 de 13 de março, bem como como às entidades empregadoras supra mencionadas.

Em que consiste o apoio – art.º 4, n.º 1 do Decreto-Lei nº 10-F/2020, 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei nº 20-C/2020, de 7 de maio e pelo Decreto-Lei nº 51/2020 de 7 de agosto?

Esta medida prevê o diferimento do pagamento das contribuições à Segurança Social devidas nos meses de abril, maio e junho, podendo ser pagas da seguinte forma:

- Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido;
- O montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas:
 - ✓ nos meses de julho, agosto e setembro ou
 - ✓ nos meses de julho a dezembro.

As entidades empregadoras e trabalhadores independentes devem indicar na Segurança Social Direta, em julho ou agosto de 2020, qual dos prazos de pagamento pretendem utilizar.

O diferimento do pagamento de contribuições da responsabilidade da entidade empregadora e dos trabalhadores independentes não se encontra sujeito a requerimento. A atribuição é oficiosa pelos serviços da Segurança Social.

Os trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras devem proceder ao pagamento das quotizações dos trabalhadores nos meses em que são devidas.

Duração do apoio

O diferimento do pagamento das contribuições é referente ao período de abril, maio e junho.

Caso o trabalhador independente não pague 1/3 do valor das contribuições de algum dos meses dentro do prazo, termina a possibilidade de acesso a este regime.

O prazo para pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de março de 2020 termina, excecionalmente, a 31 de março de 2020. Contudo, mantêm o direito ao diferimento do pagamento de contribuições, as entidades empregadoras que não tendo efetuado o pagamento de um terço das contribuições e quotizações devidas no primeiro mês de adesão à medida, março ou abril conforme aplicável, procedam de imediato ao pagamento desse valor acrescido de juros de mora.

O que fazer

O trabalhador independente deve:

- Proceder ao pagamento de 1/3 do valor das contribuições mensais no mês devido.
- Utilizar o documento para pagamento disponível na Segurança Social Direta.
- Requerer em julho, plano prestacional, na Segurança Social Direta.

5. MEDIDA EXTRAORDINÁRIA DE INCENTIVO À ATIVIDADE PROFISSIONAL

(Decreto-Lei nº 10-A/2020 de 13 março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-B/2020, 16 de março, ratificado pela Lei nº 1-A/2020, 19 de março e alterado pelo Decreto-Lei nº 10-E/2020, 24 de março, pela Lei n.º 4-A/2020 de 6 de abril, pelo Decreto-Lei nº 12-A/2020 de 06 de abril, pela Lei n.º 5/2020 de 10 de abril, pelo Decreto-Lei nº 14-F/2020 de 13 de abril, pelo Decreto-Lei nº 20/2020 de 1 de maio, pelo Decreto-Lei nº 20-C/2020 de 7 de maio, pela Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho e pela Lei n.º 31/2020 de 11 de agosto; Portaria n.º 94-A/2020 de 16 de abril - regulamenta os procedimentos de atribuição dos apoios).

A quem se aplica

A medida extraordinária de incentivo à atividade profissional reveste a forma de apoio financeiro aos trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, que não sejam pensionistas, e que:

- tenham iniciado atividade há mais de 12 meses, sem cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses; ou
- tenham iniciado atividade há menos de 12 meses; ou
- estejam isentos do pagamento de contribuições (quando se verifique a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante em 2019 seja inferior a € 20,00).

A Lei n.º 31/2020 de 11 de agosto veio alterar o artigo 28-A.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aditado pelo Decreto -Lei n.º 20 -C/2020, de 7 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“1. A medida extraordinária de incentivo à atividade profissional reveste a forma de apoio financeiro aos trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, ou que estejam também abrangidos pelo regime de trabalhadores por conta de outrem e não auferirem, neste regime, mais do que o valor do IAS, estando numa das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 26.º, e que:

a) Tenham iniciado atividade há mais de 12 meses e não preencham as condições referidas no corpo do n.º 1 do artigo 26.º; ou

b) Tenham iniciado atividade há menos de 12 meses; ou

c) Estejam isentos do pagamento de contribuições por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 157.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual (CRCSPSS).”

A nova redação produz efeitos a 8 de maio – n.º2 do art.º 4º da Lei n.º 31/2020 de 11 de agosto.

A que tem direito

Tem direito os trabalhadores independentes que se encontrem:

- Em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou
- Em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido, com referência:
 - ✓ à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou o face ao período homólogo do ano anterior, ou
 - ✓ à média de todo o período em atividade para quem tenha iniciado atividade há menos de 12 meses.

O apoio previsto tem como limite máximo o valor correspondente a 50% do valor do IAS (219,41€).

Qual o valor do apoio?

O Valor do Apoio corresponde ao Rendimento Relevante determinado por:

- 70% do valor total de prestação de serviços e/ou
- 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens ou prestação de serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas.

Com base na média da faturação comunicada para efeitos fiscais entre 1 de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, multiplicado pela respetiva quebra de faturação expressa em termos percentuais, tendo como limite máximo 50% do valor do IAS (219, 41€) e mínimo correspondente ao menor valor de base de Incidência contributiva mínima (20€/21,40%=93,45€)

Duração do apoio

O apoio financeiro tem a duração de um mês, prorrogável mensalmente até um máximo de três meses.

É pago no mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

O pedido de concessão do apoio determina, a partir do mês seguinte ao da cessação do apoio, a produção de efeitos do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes ou a cessação da isenção.

A partir de quando tenho direito a este apoio financeiro?

A partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, disponível a partir de 30 de maio na Segurança Social Direta.

O que fazer para receber este apoio?

Para receber estes apoios, o trabalhador deve:

- preencher o formulário através da Segurança Social Direta nas datas respetivas.
- Registrar/alterar o IBAN na Segurança Social Direta, para que a Segurança Social possa fazer o pagamento.

Este será efetuado obrigatoriamente por transferência bancária.

Como comprovo a paragem total da atividade ou da atividade do respetivo setor?

Mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra ou, de contabilista certificado, no caso de Trabalhadores Independentes no regime de contabilidade organizada.

Como comprovo a quebra abrupta e acentuada de pelo menos 40% da faturação?

Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste. A quebra da faturação no período de 30 dias anteriores ao pedido é comparada com:

- a média mensal dos dois meses anteriores ao pedido ou
- o período homólogo do ano anterior ou
- a média de todo o período em atividade para quem tenha iniciado atividade há menos de 12 meses.

A quebra está sujeita a posterior verificação pela segurança social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.

No período em que estiver a receber o apoio financeiro tenho de pagar as contribuições?

Não, até produzir efeitos o enquadramento no regime dos trabalhadores independentes ou a cessação da isenção, que ocorrerá a partir do mês seguinte ao da cessação do apoio financeiro.

A atribuição deste apoio determina o enquadramento oficioso no regime dos trabalhadores independentes, não tendo o trabalhador independente de antecipar o seu enquadramento na declaração trimestral.

Quais as condições para a prorrogação do apoio?

Este apoio é, prorrogável mensalmente, até ao máximo de 3 meses, desde que se mantenham as condições de atribuição.

Tenho ainda direito a beneficiar do Apoio Excepcional à Família?

Durante o período em que recebe o apoio extraordinário de incentivo à atividade profissional não tem direito a receber outros apoios.

6. ENQUADRAMENTO DE SITUAÇÕES DE DESPROTEÇÃO SOCIAL

(Decreto-Lei nº 10-A/2020 de 13 março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-B/2020, 16 de março, ratificado pela Lei nº 1-A/2020, 19 de março e alterado pelo Decreto-Lei nº 10-E/2020, 24 de março, pela Lei n.º 4-A/2020 de 6 de abril, pelo Decreto-Lei nº 12-A/2020 de 06 de abril, pela Lei n.º 5/2020 de 10 de abril, pelo Decreto-Lei nº 14-F/2020 de 13 de abril, pelo Decreto-Lei nº 20/2020 de 1 de maio, pelo Decreto-Lei nº 20-C/2020 de 7 de maio, pela Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho e pela Lei n.º 31/2020 de 11 de agosto; Portaria n.º 94-A/2020 de 16 de abril - regulamenta os procedimentos de atribuição dos apoios).

A quem se aplica

Esta medida reveste a forma de apoio financeiro às pessoas que não se encontrem obrigatoriamente abrangidas por um regime de segurança social, nacional ou estrangeiro, e que declarem o início ou reinício de atividade independente junto da administração fiscal. A sua atribuição está sujeita à produção de efeitos do enquadramento no regime de segurança social dos trabalhadores independentes e implica a manutenção do exercício de atividade por um período mínimo de 24 meses após a cessação do pagamento da prestação.

A atribuição do apoio está sujeita a condição de recursos⁵ nos termos previstos na Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual e não é cumulável com outras prestações sociais.

A que tem direito?

Tem direito a um apoio com o valor correspondente a 50% do valor do IAS (219,41€). Se o valor do rendimento do agregado familiar for inferior ao valor da prestação de RSI que seria atribuída, de acordo com o artigo 10º da Lei n.º 13/2003 na sua redação atual, então o Trabalhador Independente tem direito a um apoio correspondente a 50% do IAS (219, 41€).

Qual a duração do apoio

O apoio é mensal, podendo ser prorrogado uma vez, e é atribuído por um período máximo de 2 meses.

⁵ A condição de recursos é o conjunto de condições que o agregado familiar deve reunir para poder ter acesso a prestações, subsídios e apoios do Estado. Define o limite máximo de rendimentos até ao qual as pessoas têm direito a estas prestações sociais. Tem como objetivo possibilitar a atribuição das prestações sociais às pessoas que realmente necessitam delas, de forma mais rigorosa e eficiente, e combater a fraude no acesso às prestações sociais.

A partir de quando tenho direito a este apoio financeiro?

A partir da data da apresentação do requerimento.

O que fazer para receber este apoio?

Para receber este apoio, o trabalhador deve:

- Iniciar ou reiniciar atividade como trabalhador independente na Autoridade Tributária;
- Preencher o formulário através da Segurança Social Direta nas datas respetivas;
- Registrar/alterar o IBAN na Segurança Social Direta, para que a Segurança Social possa fazer o pagamento.

Este será efetuado obrigatoriamente por transferência bancária.

No período em que estiver a receber o apoio financeiro tenho de pagar as contribuições?

Não. A atribuição do apoio depende da produção de efeitos do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes e implica a manutenção do exercício de atividade por um período mínimo de 24 meses após a cessação do pagamento do apoio.

O Trabalhador tem de iniciar ou reiniciar a atividade independente, junto da administração fiscal, sendo que a atribuição deste apoio determina o enquadramento oficioso no regime dos trabalhadores independentes, não tendo o trabalhador independente de antecipar o seu enquadramento na declaração trimestral.

Quais as minhas obrigações quando terminar o Apoio Financeiro a situações de desproteção social?

A atribuição da prestação obriga o trabalhador à declaração de início ou reinício de atividade independente junto da administração fiscal, a produção de efeitos do correspondente enquadramento no regime de segurança social dos trabalhadores independentes e da manutenção do exercício de atividade por um período mínimo de 24 meses após a cessação do pagamento da prestação.

A declaração de cessação de atividade antes de terminado o período identificado determina a restituição dos valores das prestações pagas.

7. APOIO EXTRAORDINÁRIO A TRABALHADORES - PROTEÇÃO DE TRABALHADORES INDEPENDENTES E INFORMAIS (NOVO)

(Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho; Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho)

O Plano de Estabilização Económica e Social (PEES) prevê a criação da medida extraordinária de apoio a trabalhadores independentes e informais em situação de desproteção social, que contempla o apoio de 1 IAS (€438,81), entre julho e dezembro 2020, e a sua integração no sistema de segurança social, com vinculação por 36 meses ao regime de proteção social pública.

Requisitos:

- Vinculação ao sistema de proteção social durante 30 meses, findo o prazo de concessão do apoio (dezembro de 2020).
- Após a concessão do apoio, deve ser paga a contribuição correspondente a trabalhador independente com base no valor de incidência do apoio durante 30 meses.
- Durante o período de concessão do apoio o trabalhador contribui com 1/3 do valor da contribuição correspondente a trabalhador independente e o restante é pago nos 12 meses após a concessão do apoio.

Montante 38 M(euro)

Financiamento: OE

Responsáveis: MTSSS

A Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho que procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), estabelece o seguinte:

Artigo 325.º-G

1 - A medida extraordinária prevista no ponto 2.4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, deve consubstanciar-se num apoio extraordinário de proteção social para trabalhadores em situação de desproteção económica e social e que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, nem aos apoios sociais criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2.

2 - Consideram-se abrangidos pelo disposto no número anterior os trabalhadores em situação de desproteção económica e social e em situação de cessação de atividade como trabalhadores por conta de outrem, ou como trabalhador independente, por motivo de paragem, redução ou suspensão da atividade laboral ou quebra de, pelo menos, 40 % dos serviços habitualmente prestados.

3 - O apoio é atribuído em alternativa aos apoios extraordinários previstos nos artigos 26.º, 28.º-A e 28.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, sempre que o valor destes seja inferior ao que está definido no presente artigo.

4 - O apoio produz efeitos à data do requerimento e é atribuído mediante comprovação, por parte do trabalhador, da perda de rendimentos do trabalho resultante da epidemia SARS-CoV-2 ou, não sendo possível, mediante declaração sob compromisso de honra.

5 - As falsas declarações para obtenção da prestação implicam a obrigação de devolução do apoio, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas para estes casos.

6 - Sempre que a declaração sob compromisso de honra indique a existência de trabalho por conta de outrem não declarado, o serviço competente da segurança social, além da ação de fiscalização a que

houver lugar, remete a informação à Autoridade para as Condições do Trabalho para os devidos efeitos.

7 - O apoio corresponde ao valor mensal de 1 IAS e é atribuído entre julho e dezembro de 2020.

8 - A atribuição do apoio pressupõe a integração no sistema de segurança social, pelo menos, durante 30 meses findo o prazo de concessão do apoio.

9 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, durante o período de concessão do apoio, a contribuição enquanto trabalhador independente equivale a 1/3 do valor da contribuição com base no valor de incidência do apoio, devendo o remanescente ser pago em 12 meses a contar do fim do apoio, sem que haja lugar ao pagamento de juros de mora.

10 - Durante os 30 meses após a concessão do apoio a que se refere o n.º 8, a contribuição equivale à contribuição enquanto trabalhador independente com base, pelo menos, no valor de incidência do apoio.

11 - Ao período de 30 meses é deduzido o número de meses com contribuições efetuadas para o sistema de segurança social, nos 12 meses anteriores à data de concessão do apoio.

12 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, considera-se, para efeitos da integração no sistema de segurança social, durante pelo menos 30 meses após o fim do prazo de concessão do apoio a que se refere o número anterior, a inscrição do trabalhador, de forma ininterrupta nesse período, nos regimes de trabalhador por conta de outrem, de trabalho independente ou no serviço doméstico com remuneração mensal.

13 - O apoio previsto no presente artigo não é acumulável com outras prestações de desemprego, de cessação ou redução de atividade ou de compensação retributiva por suspensão do contrato.

14 - Os trabalhadores que estejam abrangidos por sistema de proteção social distinto do sistema de proteção social da segurança social beneficiam do presente apoio, sendo o mesmo atribuído e pago pelo respetivo sistema contributivo, com as devidas adaptações.

15 - O presente apoio é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, segurança social e justiça.”

A. MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE APOIO À MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO (LAY-OFF SIMPLIFICADO⁶)

(Decreto-Lei nº 10-G/2020, de 26 de março retificado pela Declaração de Retificação n.º 14/2020, de 28 de março e alterado pelo Decreto-Lei nº 14-F/2020 de 13 de abril e pelo Decreto-Lei nº 27-B/2020 de 19 de junho; Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, 13 de março; Portaria n.º 94-A/2020 de 16 de abril - regulamenta os procedimentos de atribuição dos apoios).

Os **trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras** e que, comprovadamente, se encontrem em situação de *crise empresarial* e que tenham a situação regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária podem beneficiar das medidas excecionais e temporárias que visam a manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial.

Em que consistem estas medidas?

Em situação de crise empresarial, o empregador tem direito a:

- a) Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, com ou sem formação, em caso de redução temporária do período normal de trabalho ou da suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho;
- b) Plano extraordinário de formação;
- c) Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa;
- d) Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora.

O que se considera situação de crise empresarial?

À luz deste diploma, considera-se situação de **crise empresarial**:

1. O *encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos*, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela

⁶ As empresas com estabelecimentos cujas atividades tenham sido objeto de levantamento de restrição de encerramento após o termo do estado de emergência ou de restrição imposta por determinação legislativa ou administrativa continuam, a partir desse momento, a poder aceder ao mecanismo de *lay-off* simplificado, previsto no Decreto-Lei n.º 10 -G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, desde que retomem a atividade no prazo de oito dias.

Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos;

2. A *paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento* que resulte da *interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas* (comprovada através de documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio);

3. A *quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, no período de 30 dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da Segurança Social*, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

As situações de crise empresarial constantes dos pontos 2 e 3 suprarreferidos estão dependentes de uma declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste.

Como é calculada a quebra de 40% de faturação que justifique as condições de acesso ao apoio?

A quebra de 40% é avaliada pela comparação entre a faturação nos 30 dias imediatamente anteriores à data de entrega do requerimento e:

- A média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou;
- O período homólogo do ano anterior, ou;
- Para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

Como são contados os 30 dias?

O período de 30 dias é contado em dias corridos e não precisa de ser fixado dentro de meses completos. Para um requerimento entregue a 27 de março, o período de 30 dias ocorre entre o dia 26 de fevereiro e o dia 26 de março.

Em que consiste o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho?

O apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial reveste a forma de um apoio financeiro, por trabalhador, atribuído à empresa e destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações, durante períodos de redução temporária de horários de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho.

A que tem direito

A entidade empregadora tem direito a um apoio da segurança social no valor de 70% de 2/3 da retribuição normal ilíquida de cada trabalhador abrangido, até ao limite de 1.333,5 euros por trabalhador, para apoiar o pagamento dos salários.

Se o empregador optar pela redução do período normal de trabalho, a compensação é atribuída na medida do estritamente necessário para, conjuntamente com a retribuição de trabalho prestado na empresa ou fora dela, assegurar o montante mínimo de 2/3 da remuneração normal ilíquida do trabalhador, ou o valor da Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG) correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado.

A lei usa o conceito de “retribuição normal ilíquida” (artigo 305.º, n.º 1, al. a), Código do Trabalho). O conceito é mais abrangente do que o de retribuição base, e mais abrangente do que o que se retira do artigo 262.º (retribuição base e diuturnidades). O conceito de “retribuição normal” envolve a retribuição base, as diuturnidades e todas as demais prestações regulares e periódicas inerentes à prestação de trabalho, que constem da folha de vencimento.

O legislador, na Portaria n.º 94-A/2020 de 16 de abril, veio esclarecer que no âmbito do apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho, o cálculo da compensação retributiva considera as prestações remuneratórias normalmente declaradas para a segurança social e habitualmente recebidas pelo trabalhador, relativas à remuneração base, aos prémios mensais e aos subsídios regulares mensais.

A compensação retributiva é paga diretamente ao trabalhador pela entidade empregadora. A Segurança Social, por sua vez, transfere a respetiva contribuição para a empresa⁷.

Sem prejuízo de posterior fiscalização, os apoios e respetivas prorrogações são tramitados de forma automatizada.

As entidades beneficiárias dos apoios devem, para efeitos de comprovação dos factos em que se baseia o pedido e respetivas prorrogações, preservar a informação relevante durante o período de três anos.

Duração do apoio

Este apoio tem uma duração inicial até um mês, podendo ser prorrogável mensalmente, até um máximo de três meses.

⁷ Nos casos em que, durante o período de concessão do apoio sejam feitos pagamentos que se venham a revelar indevidos, haverá lugar a compensação dos mesmos nos valores de apoios ou prestações que o beneficiário esteja ou venha a receber, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril.

O que fazer

A entidade empregadora deve apresentar requerimento através de formulário online, disponível na Segurança Social Direta, no menu Emprego, opção “lay-off”.

Deverá ser preenchido um único pedido de *lay-off* pela Entidade Empregadora, independentemente do número de estabelecimentos.

Deve dar o consentimento ao Instituto da Segurança Social (ISS) para a consulta da situação fiscal no site da Autoridade Tributária, em www.portaldasfinancas.gov.pt (NIF do ISS: 505 305 500).

Apenas serão aceites requerimentos para Entidades Empregadoras que tenham o IBAN registado na Segurança Social.

A prorrogação do apoio extraordinário é requerida mensalmente através de formulário online, disponível na Segurança Social Direta, no menu Emprego, opção Layoff, e acompanhada da lista de trabalhadores abrangidos pela prorrogação, que deve ser preenchida através do template disponibilizado na mesma página.

As instruções para a prorrogação estão disponíveis no site da Segurança Social.

O requerimento da prorrogação só deve ser efetuado após o deferimento do pedido inicial.

Vigência da medida extraordinária de lay-off simplificado

O Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, alterou o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, que passou a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

Produção de efeitos

“1 - O presente decreto-lei produz efeitos até 30 de setembro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - (Revogado.)

*3 - As empresas que não tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, apenas podem **apresentar os respetivos requerimentos iniciais com efeitos até 30 de junho de 2020**, podendo nesse caso prorrogar mensalmente a aplicação da medida até ao máximo de três meses, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º*

*4 - Não obstante o disposto no n.º 1, as empresas e estabelecimentos que se encontrem sujeitas ao **dever de encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental**, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, podem aceder*

ou manter o direito ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como à respetiva prorrogação, enquanto se mantiver esse dever, não sendo aplicável, nestas situações, o limite previsto no n.º 3 do artigo 4.º

*5 - As empresas que tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e que tenham atingido o limite de renovações previsto no n.º 3 do artigo 4.º até 30 de junho de 2020 podem beneficiar da prorrogação desse apoio **até 31 de julho de 2020.***

6 - Nas situações previstas nos n.os 3 a 5 é aplicável o disposto no artigo 11.º do presente diploma.”

Assim cumpre referir que:

Este regime esteve em vigor até 31 julho para a maioria das empresas, que na presente data já não poderão continuar a beneficiar da medida.

Contudo, este apoio pode vigorar até 30 setembro para entidades empregadoras que apresentaram o primeiro pedido até 30 de junho – vide n.º 3 do art.º 20 supracitado.

Continuará ainda em vigor para as empresas cujo dever de encerramento seja imposto por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, e enquanto se mantiver esse dever – vide n.º 3 do art.º 20 supracitado.

B. ISENÇÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CARGO DA ENTIDADE EMPREGADORA.

Adicionalmente, os trabalhadores independentes que beneficiem das medidas previstas no Decreto-Lei nº 10-G/2020 de 26 de março retificado pela Declaração de Retificação n.º 14/2020, de 28 março e alterado pelo Decreto-Lei nº 14-F/2020 de 13 de abril e pelo Decreto-Lei nº 27-B/2020 de 19 de junho nos meses de vigência das referidas medidas, usufruem de:

- Isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos, aos próprios e aos respetivos cônjuges;
- A dispensa do pagamento de contribuições relativas aos trabalhadores independentes determina o registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, de acordo com a base de incidência contributiva que for aplicável;
- As entidades empregadoras entregam as declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efetuam o pagamento das respetivas quotizações, na parte que somente diz respeito ao trabalhador, ou seja, 11%;
- A isenção do pagamento de contribuições aplicável aos trabalhadores independentes não afasta a obrigação de entrega da declaração trimestral;
- A atribuição é oficiosa pelos serviços de Segurança Social;
- Não depende de requerimento do contribuinte desde que esteja abrangido pelas medidas do Decreto-Lei n.º 10-G/2020 de 26 de março (retificado pela Declaração de Retificação n.º 14/2020, de 28 março e alterado pelo Decreto-Lei nº 14-F/2020 de 13 de abril e pelo Decreto-Lei nº 27-B/2020 de 19 de junho).

C. PLANO EXTRAORDINÁRIO DE FORMAÇÃO

É um apoio extraordinário, destinado aos trabalhadores abrangidos, sob a forma de bolsa para formação profissional a tempo parcial, mediante um plano de formação definido e organizado pelo IEFP, I.P. em articulação com a empresa, tendo em vista a manutenção dos respetivos postos de trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores.

Este plano de formação é desenvolvido à distância, quando possível e quando as condições o permitirem.

Quem pode aceder?

As empresas afetadas pelo surto do vírus COVID-19 que **não requeiram** o “apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, com ou sem formação” (Lay-off simplificado).

A formação não pode ultrapassar 50% do período normal de trabalho, durante o período em que decorre.

Enquanto se mantiverem em vigor as medidas extraordinárias de contingência decorrentes da situação epidemiológica por risco de contágio pelo COVID19, a formação deverá ser desenvolvida à distância, desde que estejam reunidas as condições necessárias e adequadas.

O valor da bolsa de formação é entregue ao empregador que o transfere, obrigatoriamente, para o trabalhador. A bolsa é suportada integralmente pelo IEFP, I. P.

Cada trabalhador recebe um valor proporcional às horas de formação frequentadas, até ao limite de 50% da sua retribuição ilíquida, com um limite máximo igual ao valor da retribuição mínima mensal garantida (ou seja, 635 euros).

O apoio tem a duração de um mês.

O empregador comunica, por escrito, aos trabalhadores, a decisão de iniciar um plano de formação, indicando a duração previsível (por ex. através da afixação de documento no local de trabalho, em local visível, e/ou entrega em mão a cada um dos trabalhadores, ou via e-mail).

A entidade empregadora deve submeter requerimento, através do portal iefponline, acompanhado de:

- a) Nas situações de encerramento, total ou parcial a empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, o empregador deve juntar declaração que ateste esse facto;
- b) Nas situações de

- i) Paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas ou
- ii) Quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação,
declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste a verificação desses factos;
- c) Em qualquer das situações anteriores o empregador deve juntar ainda listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social (NISS) em ficheiro em formato Excel.

D. INCENTIVO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO PARA APOIO À NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA

(Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, Portaria n.º 170-A/2020, de 13 de julho)

A Portaria n.º 170-A/2020, de 13 de julho, veio regulamentar o Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, previsto no Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, e que integra os apoios ao emprego na retoma contemplados no Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

Consiste na atribuição de um apoio ao empregador na fase de regresso dos seus trabalhadores à prestação normal de trabalho e de normalização da atividade empresarial, a conceder pelo IEFP, IP, através de duas modalidades de apoio.

Objetivos

- Apoiar a manutenção dos postos de trabalho e atenuar situações de crise empresarial;
- Reduzir o risco de desemprego dos trabalhadores de entidades empregadoras afetadas por crise empresarial em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19;

Concessão do incentivo

A concessão do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial apenas tem lugar depois de cessada integralmente a aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho ou do plano extraordinário de formação previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua atual redação.

Quem pode aceder?

Podem aceder ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial os empregadores que tenham beneficiado de uma das seguintes mediadas previstas no Decreto-Lei n.º 10-G/2020 de 26 de março, na sua redação atual:

- Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, ou
- Plano extraordinário de formação.

Modalidades de apoio

O incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial é concedido numa das seguintes modalidades:

- a) Apoio no valor de **uma retribuição mínima mensal garantida (RMMG)** por trabalhador abrangido pelo apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho ou pelo plano extraordinário de formação, **pago de uma só vez**; ou
- b) Apoio no valor de **duas RMMG** por trabalhador abrangido pelo apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho ou pelo plano extraordinário de formação, **pago de forma faseada ao longo de seis meses**.

O apoio no valor de duas RMMG é pago de forma faseada ao longo de seis meses e tem associados incentivos adicionais para as empresas:

Apoios complementares:

- Acresce à modalidade de apoio prevista na alínea b) o direito a dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo do empregador, com referência aos trabalhadores abrangidos pelo plano extraordinário de formação ou pelo apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho.
- Quando haja criação líquida de emprego, através da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, nos três meses subsequentes ao final da concessão do apoio previsto na alínea b), o empregador tem direito, no que respeita a esses contratos, a dois meses de isenção total do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo do empregador, nos termos estabelecidos no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, na sua atual redação, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, quando mais favorável.

Como requerer as modalidades de apoio complementares?

A dispensa parcial e a isenção total do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora não carecem de requerimento.

São reconhecidas oficiosamente, designadamente com base na troca de informação entre o IEFP e o Instituto da Segurança Social (ISS, I.P.).

Quais os prazos de pagamento de cada modalidade de apoio?

Na modalidade de 1 RMMG, o pagamento é efetuado de uma só vez, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de comunicação da aprovação do pedido.

Na modalidade de 2 RMMG, o pagamento é efetuado em duas prestações de igual valor a ocorrer nos seguintes prazos:

a) A primeira prestação é paga no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de comunicação da aprovação do pedido;

b) A segunda prestação é paga no prazo de 180 dias, a contar do dia seguinte ao último dia de aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho ou do plano extraordinário de formação.

Quando a comunicação da aprovação do pedido ocorrer em data anterior ao fim do período de aplicação das medidas apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho ou plano extraordinário de formação, os prazos referidos ficam suspensos até ao primeiro dia útil após o último dia de aplicação das mesmas.

Deveres do empregador

São deveres do empregador, entre outros:

- Não fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho, despedimento por inadaptação, previstos nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, nem iniciar os respetivos procedimentos;
- Manter comprovadamente as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- Manter o nível de emprego (para as situações em que a entidade empregadora opta pela modalidade de apoio de duas RMMG - €1.270) observado no último mês⁸ da aplicação das medidas do plano extraordinário de formação ou do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho (“lay-off simplificado”).

Para efeitos de definição do nível de emprego, quando o último mês da aplicação das medidas tenha ocorrido no mês de julho de 2020, no âmbito da prorrogação excecional que está prevista no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, considera-se, para efeitos de verificação do dever de manutenção do nível de emprego, o número de trabalhadores observado no mês imediatamente anterior.

Quais os critérios para determinar o montante do apoio?

O montante total do apoio financeiro a conceder ao abrigo do Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial depende:

- a) da modalidade de apoio escolhida pela empresa (1 RMMG ou 2 RMMG);

⁸ A referência a «mês» corresponde a 30 dias de calendário, contados em dias corridos, e não precisa de ser fixado dentro de meses completos.

- b) do número de trabalhadores abrangidos pelo *lay-off* simplificado ou pelo plano extraordinário de formação;
- c) da duração da aplicação do *lay-off* simplificado ou do plano extraordinário de formação.

Para efeitos de aplicação do critério referido na alínea b), quando o período de aplicação do *lay-off* simplificado tenha sido superior a um mês (i.e. 30 dias), o montante do apoio é determinado de acordo com a média de trabalhadores abrangidos por cada mês (i.e. por cada período de 30 dias) de aplicação dessa medida, significando, em termos práticos, que se uma empresa teve, no mês *n*, 10 trabalhadores em *lay-off*, no mês *n+1* outros 10 (distintos) e no mês *n+2* outros 10 (distintos), ter-se-á em conta uma média aritmética simples de 10 trabalhadores por cada mês de aplicação do *lay-off*, i.e. $(10+10+10) / 3 = 10$.

O critério referido na alínea c) é aplicado de acordo com o número de dias de aplicação do *lay-off* simplificado ou do plano extraordinário de formação, podendo o apoio por trabalhador ser reduzido proporcionalmente de acordo com as seguintes fórmulas:

- No caso do apoio no valor de **uma RMMG** (635 €): $(\text{dias}/30) \times 635 \text{ €}$
- Apoio no valor de **duas RMMG** (1270€): $(\text{dias}/90) \times 1270 \text{ €}$

Quais os requisitos de acesso específicos para o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial⁹?

Para aceder ao Incentivo, a entidade empregadora deve reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- Ter a situação contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- Ter beneficiado de uma das seguintes medidas:
 - ✓ Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho
 - ✓ Plano extraordinário de formação.
- Declarar, sob compromisso de honra, que não submeteu, nem vai submeter requerimento para acesso ao apoio extraordinário à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho;
- Não recorrer às medidas de redução e suspensão (“*lay-off*”) previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, durante o período de concessão do apoio e nos 60 dias subsequentes.

⁹Nota: no caso de existir indeferimento do requerimento apresentado para acesso ao apoio extraordinário à retoma progressiva, a entidade poderá apresentar a candidatura ao Incentivo Extraordinário à Normalização da Atividade Empresarial.

Cumulação e sequencialidade de apoios

- As modalidades de apoio do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial **são cumuláveis** com outros apoios diretos ao emprego, nomeadamente, com os previstos nas medidas Contrato-Emprego, CONVERTE+, Emprego Apoiado em Mercado Aberto e Prémio ao Emprego da medida Estágios Profissionais.
- O empregador que recorra ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, previsto no presente diploma, **não pode** aceder ao apoio extraordinário à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho. O incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial e o Apoio à Retoma Progressiva são medidas que se excluem mutuamente. Ou seja, o empregador que acede ao Incentivo fica impedido de aceder ao Apoio à Retoma Progressiva, e vice-versa.
- O empregador que esteja a beneficiar do Incentivo **não pode**, ao mesmo tempo, beneficiar das medidas de redução e suspensão previstas nos artigos 298º e seguintes do Código do Trabalho (“lay off”), nem pode fazê-lo durante os 60 dias subsequentes ao final da concessão do incentivo.
- A isenção total do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo do empregador prevista na modalidade de apoio no valor de duas RMMG do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial não é cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis aos mesmos trabalhadores.

Candidatura - Onde é apresentado o pedido de apoio e que documentação é necessária para o efeito?

O período de abertura e encerramento das candidaturas ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial é definido por deliberação do conselho diretivo do IEFP, IP e divulgado no seu portal em www.iefp.pt.

O incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial só pode ser concedido uma vez a cada empregador, e apenas numa das modalidades de apoio previstas na Portaria n.º 170-A/2020, de 13 de julho.

Assim, apenas deve ser submetida uma candidatura por cada empregador.

O pedido do apoio é efetuado por submissão eletrónica, no portal iefponline, mediante a apresentação de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- Declaração de inexistência de dívida ou autorização de consulta online da situação contributiva e tributária perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- Comprovativo de IBAN;
- Termo de aceitação, segundo modelo disponibilizado pelo IEFP, I.P.

(Decreto-Lei n.º 10-F/2020, 26 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 13/2020 de 28 de março e alterado pelo Decreto-Lei nº 20-C/2020 de 7 de maio e pelo Decreto-Lei nº 51/2020 de 7 de agosto).

Considerando o calendário fiscal relativo a obrigações de pagamento para o segundo trimestre de 2020, o Governo decidiu flexibilizar os pagamentos relativos a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e retenções na fonte de Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) para as empresas e **trabalhadores independentes**.

Que flexibilidade existe para o cumprimento das Obrigações Fiscais?

Esta flexibilização permite que na data de vencimento da obrigação de pagamento, a mesma possa ser cumprida de uma das seguintes formas:

1. Pagamento imediato, nos termos habituais;
2. Pagamento fracionado em três ou seis prestações mensais sem juros.

O pagamento fracionado processa-se da seguinte forma:

- a) A primeira prestação vence na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa;
- b) As restantes prestações mensais vencem na mesma data dos meses subsequentes.

Que obrigações estão abrangidas?

- a) Os pagamentos do IVA (nos regimes mensal e trimestral);
- b) A entrega ao Estado de retenções na fonte de IRS, por parte dos trabalhadores independentes.

A quem se aplica

- Trabalhadores Independentes com volume de negócios até 10M€ em 2018;
- Trabalhadores Independentes cuja atividade se enquadre nos setores encerrados nos termos do art.º 7.º do Decreto n.º 2-A/2020;
- Trabalhadores Independentes que tenham iniciado/reiniciado atividade em 2019 (quando não tenham obtido volume de negócios em 2018);

Aplica-se igualmente aos restantes trabalhadores independentes, desde que declarem ou demonstrem uma diminuição da faturação, comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 20% na média dos 3 meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior (Demonstrada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado).

Quando a comunicação dos elementos das faturas através do E-Fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, referentes aos períodos em análise, a aferição da quebra de faturação deve ser efetuada com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

São necessárias garantias?

Para qualquer das situações de pagamento fracionado em prestações, não será necessário prestar qualquer garantia.

Como aceder ao pagamento fracionado?

Os pedidos de pagamentos em prestações mensais são apresentados por via electrónica (Portal das Finanças), até ao termo do prazo de pagamento voluntário.

Suspensão dos processos de execução que corram termos na Autoridade Tributária ou na Segurança Social

Aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos de execução fiscal (que corram na Autoridade Tributária ou na Segurança Social), aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.

Caso a equiparação ao regime das férias venha a cessar antes de 30 de junho de 2020, os processos de execução fiscal devem manter-se suspensos até esta data.

São suspensos os planos prestacionais em curso relativos a processos de execução fiscal, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos

São igualmente suspensos, até 30 de junho de 2020, os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

MEDIDAS FISCAIS DE APOIO ÀS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

A Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho que procede à alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020) e a Lei n.º 29/2020 de 31 de julho que estabelece medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas no quadro da resposta ao novo coronavírus Sars-CoV-2 e à doença Covid-19 introduzem várias medidas fiscais.

Entre as que abrangem os trabalhadores independentes importa destacar:

Limitação extraordinária de pagamentos por conta em sede de IRS ou IRC de 2020

No caso de um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares não proceder ao primeiro e segundo pagamentos por conta em 2020, nos termos do artigo 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 442 -A/88, de 30 de novembro (Código do IRS), o montante total em causa pode ser regularizado até à data limite de pagamento do terceiro pagamento, sem quaisquer ónus ou encargos.

O regime previsto no artigo 107.º do Código do IRC (limitações aos pagamentos por conta) é aplicável, com as necessárias adaptações, ao primeiro e segundo pagamentos por conta relativos ao período de tributação de 2020, até ao limite de 50 % do respetivo quantitativo, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E -fatura referente aos primeiros seis meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 20 % em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido.

O regime previsto no artigo 107.º do Código do IRC (limitações aos pagamentos por conta) é também aplicável, com as necessárias adaptações, à totalidade do quantitativo do primeiro e segundo pagamentos por conta relativos ao período de tributação de 2020, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E -fatura referente aos primeiros seis meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 40 % em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido, ou quando a atividade principal do sujeito passivo se enquadre na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou quando o sujeito passivo seja classificado como cooperativa ou como micro, pequena e média empresa, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto -Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Considera -se que a atividade principal do sujeito passivo se enquadra na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares quando o volume de negócios referente a essas atividades corresponda a mais de 50 % do volume de negócios total obtido no período de tributação anterior.

O enquadramento na classificação de cooperativa, micro, pequena e média empresa, de atividade económica de alojamento, restauração e similares ou de quebra de volume de negócios deve ser certificada por contabilista certificado no Portal das Finanças.

No período de tributação de 2020, os juros compensatórios devidos em consequência da limitação, cessação ou redução dos pagamentos por conta contam-se dia a dia, desde o termo do prazo fixado para o último pagamento por conta até à data em que, por lei, a liquidação deva ser feita.

Devolução antecipada de pagamentos especiais por conta não utilizados

As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas, pelos critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto -Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro (alterado e republicado pelo DL 81/2017, de 30 de junho e ainda alterado pelo DL 13/2020 de 7 de abril), podem solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do Pagamento Especial por Conta que não foi deduzida, até ao ano de 2019, sem que seja considerado o prazo definido no n.º 3 do artigo 93.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e dívidas à segurança social

O presente regime aplica-se às dívidas tributárias respeitantes a factos tributários ocorridos entre 9 de março e 30 de junho de 2020 e às dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais devidas à segurança social vencidas no mesmo período. Nos planos prestacionais relativos às referidas dívidas, o pagamento da primeira prestação é efetuado no terceiro mês seguinte àquele em que for notificado o despacho de autorização do pagamento em prestações. O disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 177.º -A do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, é aplicável aos pagamentos em prestações.

Quando um devedor esteja a cumprir plano prestacional autorizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou pela segurança social nos termos de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização, processo especial para acordo de pagamento ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, e tenha constituído ou venha a constituir dívidas mencionadas no número anterior, pode requerer, respetivamente, à Autoridade Tributária e Aduaneira ou à segurança social o pagamento em prestações daquelas dívidas, sujeitas às mesmas condições aprovadas para o plano em curso e pelo número de prestações em falta no mesmo. Caso os planos prestacionais em curso terminem antes de 31 de dezembro de 2020, o número de prestações aplicável às novas dívidas pode ser estendido até essa data.

A reformulação do plano prestacional não depende da prestação de quaisquer garantias adicionais, mantendo -se as garantias constituídas, as quais serão reduzidas anualmente nos termos previstos no n.º 14 do artigo 199.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Prazo máximo para a efetivação do reembolso do imposto sobre o valor acrescentado, do imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas e do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares

Quando o montante de retenção na fonte, de pagamentos por conta ou de liquidações de IVA for superior ao imposto devido, o reembolso é efetuado no prazo de 15 dias após a entrega da respetiva declaração por parte do sujeito passivo, relativamente aos seguintes impostos:

- a) IVA;
- b) IRC;
- c) IRS.

Exclusão de entidades ligadas a offshore do acesso a apoios públicos

Nos termos do artigo 19º da Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho e da Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, são excluídas dos apoios públicos criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19:

- as entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável (offshores),
- as sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva naqueles países, territórios ou regiões e
- as entidades cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões.

Caso uma entidade se encontre numa das situações descritas, os eventuais apoios concedidos terão de ser restituídos.

[Decreto-Lei n.º 10-G/2020 - Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26](#)

Estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19. Revoga a Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 11-A/2020, de 15 de março e pela Declaração de Retificação n.º 11-C/2020, de 16 de março e alterada pela Portaria n.º 76-B/2020, 18 março.

[Declaração de Retificação n.º 14/2020 - Diário da República n.º 62-A/2020, Série I de 2020-03-28](#)

Retifica o Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

[Decreto-Lei n.º 14-F/2020 - Diário da República n.º 72/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-04-13](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020 - Diário da República n.º 52/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-13](#)

Aprova um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

[Decreto-Lei n.º 10-A/2020 - Diário da República n.º 52/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-13](#)

Estabelece um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus.

[Declaração de Retificação n.º 11-B/2020 - Diário da República n.º 53/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-03-16](#)

Retifica o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

[Lei n.º 1-A/2020 - Diário da República n.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19](#)

Ratificação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

[Decreto-Lei n.º 10-E/2020 - Diário da República n.º 59/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-24](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

[Lei n.º 4-A/2020 - Diário da República n.º 68/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-06](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

[Decreto-Lei n.º 12-A/2020 de 6 de abril](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

[Lei n.º 5/2020 - Diário da República n.º 71-A/2020, Série I de 2020-04-10](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

[Decreto-Lei n.º 14-F/2020 - Diário da República n.º 72/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-04-13](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

[Decreto-Lei n.º 20/2020 - Diário da República n.º 85-A/2020, Série I de 2020-05-01](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

[Decreto-Lei n.º 20-C/2020 - Diário da República n.º 89/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-05-07](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

[Lei n.º 27-A/2020 - Diário da República n.º 143/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-07-24](#)

Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), e à alteração de diversos diplomas - Altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

[Lei n.º 31/2020 - Diário da República n.º 155/2020, Série I de 2020-08-11](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

[Decreto-Lei n.º 10-G/2020 - Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26](#)

Estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19

[Decreto-Lei n.º 14-F/2020 - Diário da República n.º 72/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-04-13](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 10-G/2020 de 26 de março

[Decreto-Lei n.º 51/2020 - Diário da República n.º 153/2020, Série I de 2020-08-07](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 14-F/2020 de 13 de abril.

[Decreto-Lei n.º 27-B/2020 - Diário da República n.º 118/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-06-19](#)

Prorroga o apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial e cria outras medidas de proteção ao emprego, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social - Altera o Decreto-Lei n.º 10-G/2020 de 26 de março e cria um incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial

[Portaria n.º 170-A/2020 - Diário da República n.º 134/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-07-13](#)

Regulamenta o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, previsto no Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020 - Diário da República n.º 52/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-13](#)

Aprova um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

[Portaria n.º 94-A/2020 - Diário da República n.º 75/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-16](#)

Regulamenta os procedimentos de atribuição dos apoios excecionais de apoio à família, dos apoios extraordinários à redução da atividade económica de trabalhador independente e à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, do diferimento das contribuições dos

trabalhadores independentes e do reconhecimento do direito à prorrogação de prestações do sistema de segurança social.

[Lei n.º 27-A/2020 - Diário da República n.º 143/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-07-24](#)

Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), e à alteração de diversos diplomas - estabelece medidas fiscais de apoio às empresas.

[Lei n.º 29/2020 - Diário da República n.º 148/2020, Série I de 2020-07-31](#)

Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas no quadro da resposta ao novo coronavírus SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020 - Diário da República n.º 110-A/2020, Série I de 2020-06-06](#)

Aprova o Programa de Estabilização Económica e Social